



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008237-20.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada RENATA CARLA MEDEIROS ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008237-20.2024.8.26.0566

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Renata Carla de Medeiros Esteves

Voto nº 6801

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos consignados. Sentença de parcial procedência para redução do percentual de desconto em folha. Apelação do réu. Descontos consignados que superam o patamar de 30% dos vencimentos líquidos da servidora pública federal. Necessidade de limitação, em conformidade com a legislação vigente. Simples alteração do percentual que não enseja modificação da forma de pagamento prevista em contrato. Impossibilidade de conversão para quitação por débito em conta. Pretensão de manutenção de saldo positivo suficiente em conta bancária, apresentação de holerite mensal e oferta de novas garantias pela autora. Matérias que dependeriam de reconvenção. Obrigações não previstas em contrato e que não podem ser opostas à consumidora. Correção de ofício da verba honorária devida pela autora. Matéria de ordem pública. Decaimento de pedidos de valor não irrisório a afastar arbitramento por equidade. Aplicação do art. 85, § 2º do CPC e tema 1076 do STJ. Apelação desprovida com observação.*

Da respeitável sentença (fls. 358/74) de relatório adotado de parcial procedência de ação de obrigação de fazer com repetição de indébito e reparação de danos morais apela o réu a sustentar regularidade dos descontos, pois a autora tomou ciência e anuiu com os termos vinculantes dos contratos, o que caracteriza ato jurídico perfeito e impede a revisão. Pretende a reforma e inversão da sucumbência. Caso mantida a condenação, almeja a redução da verba honorária devida à autora e que a consumidora mantenha saldo positivo suficiente em conta bancária, apresente holerite mensal para o correto cálculo da prestação e ofereça garantia da dívida remanescente.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora tem empréstimos consignados celebrados com o réu, cujos descontos mensais compreendem 65,25% de seus rendimentos líquidos, circunstância que inviabiliza sua subsistência.

Em contestação, o réu, basicamente, invocou a validade das taxas dos contratos, sustentou a regularidade dos descontos pactuados livremente e alegou que o descontrole financeiro é culpa da consumidora, sendo insuficiente para ensejar a revisão contratual.

A r. sentença condenou o réu a limitar os descontos dos empréstimos em até 30%, afastando a indenização por danos morais e o reembolso de valores.

Pois bem, a autora é servidora pública federal (fls. 16), de tal sorte que os descontos incidentes nos seus vencimentos são regulados pelo art. 45, § 1º e 2º da Lei 8.112/90, vigente na época da contratação, segundo o qual a margem consignável está limitada a 30% dos rendimentos líquidos do servidor federal para empréstimo consignado, sendo possível alcançar o patamar de 35%, desde que contratado cartão de crédito.

A autora alega que os descontos de empréstimo consignado alcançam 47,43% e 62,35% (fls. 8), fato não impugnado pelo réu, razão pela qual se constata que o limite legal não foi respeitado.

Assim, apesar da previsão contratual, considerando a ilicitude dos percentuais aplicados, cabível a revisão contratual para se evitar ofensa à dignidade da devedora, com imposição do limite legal de descontos em folha correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da servidora.

A respeito, "*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – I – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – II – Descontos realizados, diretamente em folha de pagamento, que superam o patamar de 30% dos vencimentos líquidos do autor – Necessidade de limitação, em conformidade com a legislação vigente - Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido*". "*ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios, devidos pelo apelante, de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$2.322,69), nos termos do art. 85, § 11, do NCPC – Apelo improvido*". (TJ-SP - Apelação Cível: 10115058320238260577 São José dos Campos, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/08/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024).

"*AÇÃO REVISIONAL – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO – Sentença de parcial procedência que determinou a limitação dos descontos relativos aos empréstimos contratados pela autora para 30% da margem consignável – Insurgência do banco-réu, que sustenta a inaplicabilidade da limitação para empréstimo com débito em conta bancária – Descabimento – Ao contrário do arguido pelo apelante, as partes estipularam empréstimo consignado, com desconto direto sobre a remuneração ou aposentadoria efetuado pelo órgão ou entidade pagadora, e não empréstimo com débito em conta bancária autorizado pela cliente, razão pela qual os descontos oriundos da operação de crédito devem observar a limitação estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.112/90 e art. 1º da Lei nº 10.820/2003, não computada a fração reservada às despesas com cartão de crédito, ou seja, de 30% – Orientação do C. Superior Tribunal de Justiça formada em regime de recursos repetitivos – RECURSO DESPROVIDO, com*

majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor especificado na sentença”. (TJ-SP - Apelação Cível: 10021108520218260238 Ibiúna, Relator.: José Marcelo Tossi Silva, Data de Julgamento: 06/03/2025, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2025)

Os pedidos de manutenção de saldo bancário positivo e suficiente, apresentação mensal de holerite e oferecimento de garantias não podem ser acolhidos, pois são pretensões autônomas que dependem de reconvenção não apresentada pelo réu.

Ademais, constata-se que houve simples alteração do percentual dos descontos em folha, pois adotado montante superior à previsão legal. Resta mantida a forma de pagamento escolhida pelas partes quando da contratação, ausente fundamento para impor o desconto em conta corrente de forma unilateral, obrigação de manutenção de saldo bancário positivo ou oferta de garantia, pois não previstos no instrumento contratual.

Sabe-se que os descontos consignados de empréstimos são implementados diretamente pelo empregador a partir da folha de pagamento, sendo desnecessária a apresentação de holerite pelo devedor mensalmente. A alteração do percentual de descontos não altera a natureza da forma de pagamento prevista em contrato e, portanto, não há razão para estabelecer dever de prestação de contas mensais pela autora com comparecimento na agência para exibição de holerite.

Nesse sentido, “*CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – Desconto das parcelas em folha de pagamento e em conta corrente – Limitação das deduções a 30% dos rendimentos líquidos do mutuário – Cabimento - Limitação adequada, na salvaguarda do “mínimo existencial”, enquanto piso de direitos capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família – Cogência do Art. 6º, da Lei nº. 10.820/2003 – Observância do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) – Limitação de descontos sobre contratos de empréstimo decorrentes de adiantamento de 13º salário e antecipação de Imposto de Renda – Não comprovação da celebração de tais contratos – Pleito de manutenção de saldo positivo e suficiente em conta bancária – Descabimento – Incabível exigir do consumidor reserva de saldo em conta corrente para pagamento de empréstimos – A modalidade consignada consiste em garantia de pagamento ao credor – Hipótese em que o salário do Autor é creditado em sua conta corrente, podendo o Banco efetuar o débito das parcelas, com a limitação imposta - Desnecessidade de comparecimento pessoal do Autor à agência bancária ou compelir o empregador a expedir ofício informando os rendimentos – O Requerente recebe seus proventos em conta corrente mantida junto ao Requerido – Inadmissível a cobrança da dívida, após a limitação dos descontos - O realinhamento do valor dos descontos representa nova forma de pagamento das parcelas. Assim, adimplidas as parcelas no limite da margem de descontos redimensionada, não é razoável permitir que o Autor suporte os efeitos da mora quanto à diferença devida – Recurso do Banco não provido. (...)”.* (TJSP - AC: 10381859120178260100 SP 1038185-91.2017.8.26 .0100, Relator.: Mario de Oliveira, Data

de Julgamento: 23/04/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2019).

Reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora foram arbitrados por equidade, todavia, o valor dos pedidos dos quais decaiu, consistentes na repetição do indébito (R\$ 17.052,04 – fls. 11, item 5) e reparação de danos morais (R\$ 20.000,00 - fls. 11, item 6), não pode ser considerado irrisório, razão pela qual deve ser adotado como base para arbitramento da remuneração do patrono do réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e tema 1076 do STJ.

Cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício é corrigido o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora para arbitrá-los em 10% do valor atualizado dos pedidos de repetição de indébito e reparação de danos morais, pois suficientes para remunerar o trabalho prestado, considerando o grau de complexidade da causa, tempo e natureza do serviço.

Nesse sentido, “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados*”. (TJSP, 33ª Câm. Dir. Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

Quanto aos honorários advocatícios devidos pelo banco, cabível a manutenção do arbitramento por equidade (art. 85, § 8º do CPC), pois irrisório o proveito econômico da autora consistente na adequação dos descontos consignados ao limite legal. Não há fundamento para redução, pois o montante de R\$ 2.000,00 é suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da consumidora.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Nego provimento ao recurso com observação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.